



Governo do Estado de
RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 JUN 2019

Veto Total nº 028/19

AO EXPEDIENTE

Em: 24 JUN 2019

Presidente

Ass. Presidente
Ass. Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N. 129, DE 21 DE JUNHO DE 2019.

Protocolo: 029/19
Processo: 029/19

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que comprovem maus-tratos a animais e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 101/2019-ALE, de 29 de maio de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 100/2019, de 29 de maio de 2019, padece de inconstitucionalidade formal orgânica por vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de competência exclusiva da União, conforme específica o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Importa destacar, portanto, que a matéria está disciplinada na Carta Magna, descabendo ao Estado-membro qualquer parcela legislativa a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência privativa da União, quanto às normas e os procedimentos relativos ao direito penal, comercial e civil.

Ademais, a União no exercício de sua competência de editar normas gerais, instituiu a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, onde consta a sanção aplicada à pessoa jurídica constituída ou utilizada, em seu artigo 24, bem como acerca dos crimes contra o meio ambiente, previsão contida no artigo 32, conforme se verifica:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Acerca da matéria, observa-se ainda, a infringência ao Princípio jurídico “bis in idem”, que ocorre quando tem repetição de uma sanção sobre o mesmo fato, uma vez que a União, por meio da

Constituição Federal e da Lei de Crimes Ambientais já atende ao objeto da presente propositura, ficando assim evidente a impossibilidade da aplicação da Lei, em epígrafe no âmbito estadual.

Importante frisar, que com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da Lei Maior, cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre o meio ambiente, todavia, com relação à temática da proposta, verifica-se no citado artigo, em seu § 2º, que o Estado pode legislar sobre normas gerais somente de modo suplementar sob pena de usurpação da competência legislativa.

Ante o exposto, a propositura é inconstitucional em decorrência de vício de iniciativa, por adentrar em matéria de competência legislativa da União e de vício formal orgânico, devido afronta à legislação infraconstitucional, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2019, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6454644** e o código CRC **7E9DF08E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.231926/2019-13

SEI nº 6454644